

PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO: nº 86 de 22/11/2017.

ASSUNTO: PL. Vedação utilização frases e símbolos oficiais do Município em veículos, espaços públicos e entradas em Jacareí. Possibilidade.

AUTOR: VEREADOR JUAREZ ARAÚJO.

PARECER Nº 561- METL - SAJ - 11/2017

O Nobre Vereador Juarez Araújo encaminhou para apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a utilização de frases e símbolos oficiais do Município em veículos e espaços públicos e entradas da cidade de Jacareí.

Remetido a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos pela Egrégia Presidência desta Casa Legislativa, para examinar a sua pertinência: constitucional, legal e jurídica.

A Justificativa apresentada pelo Nobre Vereador menciona que para evitar "que o Município tenha despesas desnecessárias com a implantação de propagandas e frases de campanhas da administração vigente e, posteriormente, sua retirada pelo novo administrador, é que apresento esta propositura, de forma que os

0

Página 1 de 5



PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



recursos públicos que poderiam ser utilizados em outras demandas não sejam desperdiçados".

DA FUNDAMENTAÇÃO

A iniciativa deste Projeto de Lei <u>não</u> é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme Lei Orgânica e Regimento Interno, respectivamente:

Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;
- III criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
 - V concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

- Art. 94. Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.
- § 1º A iniciativa dos projetos será:
- I dos Vereadores;
- II da Mesa;
- III do Prefeito;
- IV das Comissões;
- V de iniciativa popular, na forma prevista na Lei Orgânica.
- § 2º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:
- I disponham sobre matéria financeira;

2



PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



- II disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou fixação de sua remuneração;
- III disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos, ressalvados os casos de competência privativa da Câmara;
- IV disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias
 ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- V disponham sobre matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Cabe mencionar ainda, a existência da Lei Municipal nº. 5767/2013 que "Dispõe sobre a criação da "CARTA CÍVICA MUNICIPAL", consolidando as seguintes Leis: Lei nº 1.167, de 02 de abril de 1.968; Lei nº 229, de 09 de outubro de 1952; e a Lei 1.252 de 27 de junho de 1.969, que dispõem sobre os símbolos do Município de Jacareí, e dá outras providências", ou seja, já foi estabelecido por lei própria o disposto ao final do art. 1º do projeto de lei.

Ademais, consta na Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público deverá ter caráter educacional, informativo e de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (g.n)

2



PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



E ainda, a matéria encontra supedâneo legal no artigo 30, I e II da CF¹, bem como no artigo transcrito abaixo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.(g.n)

CONSIDERAÇÕES

Além dos dispositivos legais acima mencionados, que possibilitam o prosseguimento deste projeto de lei. Em anexo, juntamos ainda manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo que opinou pela improcedência da ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Potim, acerca de assunto semelhante, tendo considerado "que a lei impugnada não trata de ato de gestão, não cria despesas (tende a reduzi-las) e é moralizadora, não havendo, pois, que ser acoimada de inconstitucional", sendo, ao final, mencionada ação julgada improcedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;





¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Assim, cabe esclarecer que o TJ/SP julgou improcedente diversas ações sobre o tema em questão (constam na manifestação do MP), podendo, portanto, o projeto de lei prosseguir, por não haver nenhum vício de legalidade ou constitucionalidade.

CONCLUSÃO

Logo, o projeto apresentado, está em condições de receber regular tramitação, sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade.

DA VOTAÇÃO

Vale lembrar que a proposição em questão está sujeita a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples para sua aprovação.

COMISSÕES

Diante do exposto, deverão ser colhidos o parecer da Comissão Permanente de Constituição e Justiça;

Este é o parecer, s.m.j

Jacareí, 29 de novembro de 2017

Mirta Eveliane Tamen Lazcano

OAB/SP 250.244

Consultor Jurídico Legislativo

PARECER EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Autos n°. 994.09.226033-1 (182.404.0/3-00)

Requerente: Prefeito do Município de Potim

Objeto: Lei nº 668, de 20 de maio de 2009, do Município de Potim

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade, movida por Prefeito, tendo por objeto a Lei n. 668, de 20 de maio de 2009, do Município de Potim, que impõe a utilização obrigatória do brasão nos papéis, na documentação oficial, nas placas indicativas de obras, nas placas inaugurais, nas fachadas de prédios, nos logradouros públicos e nos veículos oficiais e, ao mesmo tempo, veda o uso de qualquer outro símbolo ou frase em seu lugar, bem como ao seu lado. Insurgência do Alcaide restrita à proibição. Lei de autoria de Vereador, que se harmoniza com o art. 115, § 1°, da Constituição do Estado, e, por outro lado, não se confunde com ato de gestão. Matéria cuja iniciativa é concorrente. Precedente. Parecer pela improcedência.

Colendo Órgão Especial

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade movida pelo Prefeito, tendo por objeto a Lei n. 668, de 20 de maio de 2009, do Município de Potim, que impõe a utilização obrigatória do brasão do Município nos papéis, na documentação oficial, nas placas indicativas de obras, nas placas inaugurais, nas fachadas de prédios, nos logradouros públicos e nos veículos oficiais e, ao mesmo tempo, veda o uso de qualquer outro símbolo ou frase em lugar do brasão, bem como ao seu lado.

O autor se insurge contra a expressão contida na lei que veda o uso de qualquer outro símbolo ou frase em lugar do brasão, bem como a seu lado, argumentando que a norma, concebida no âmbito do Poder Legislativo, trata de ato de gestão e, desse modo, representa ofensa ao princípio da separação dos

SAJ SAJ

Poderes. Aponta, como violados, os artigos 5°; 115, § 1° e 144 da Constituição do Estado.

A Lei teve a vigência e eficácia suspensas ex nunc, atendendo-se ao pedido liminar (fls. 32/34).

O Presidente da Câmara Municipal se manifestou a fls. 59 e ss., prestando informações sobre o processo legislativo.

A Procuradoria-Geral do Estado declinou da defesa do ato impugnado, observando que o tema é de interesse exclusivamente local (fls. 54/56).

Este é o breve resumo do que consta dos autos.

A lei em análise tem a seguinte redação, destacando-se (com sublinha) a parte impugnada:

LEI N. 668, DE 20 DE MAIO DE 2009

Ementa: Altera o § 1°, do art. 1°, da Lei Municipal n. 113/95, de 08 de maio de 1.995 e dá outras providências.

CLAUDINEI RICARDO DA PAIXÃO, Presidente da Câmara Municipal de Potim, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1°. – O § 1°, do artigo 1°, da Lei Municipal n. 113/95, de 08 de maio de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação: "§ 1° - O Brasão, com representação iconográfica das cores, obedecendo a Convenção Internacional de Heráldica, que será reproduzido em clichê, terá o seu uso obrigatório para timbrar todos os papéis e a documentação oficial do município de Potim, bem como, em todas as placas indicativas de obras, placas inaugurais, fachadas de prédio e outros logradouros públicos, em todos os veículos oficiais,

etc, da municipalidade, <u>vedado o uso de qualquer outro</u> como ou frase em seu lugar, bem como ao seu lado SAJ

Art. 2°. – O Poder Executivo terá o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação desta Lei, para cumprir o disposto no § 1°.

Art. 3°. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n. 660, de 06 de março de 2009.

CLAUDINEI RICARDO DA PAIXÃO

Presidente da Câmara

Como se vê, a iniciativa suscita, outra vez, o debate sobre os limites do poder de legislar sob o pálio de uma Constituição que, embora preconize a independência e harmonia dos Poderes, assente, inequivocamente, com a hipertrofia do Poder Executivo, e, em nome dela, tolhe a atividade parlamentar.

A matéria é conhecida desse Tribunal, e, por isso, pede-se vênia para reiterar o posicionamento desta Procuradoria-Geral de Justiça adotado em caso análogo (ADI n. 138.884.0/5-00):

"É possível compreender que a Lei pretende proibir o uso de logomarcas ou símbolos passíveis de serem associados a partido político ou campanha eleitoral. Por isso, o conteúdo da Lei se adapta ao texto do art. 115, § 1°, da Constituição Estadual, segundo o qual a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público deverá ter caráter educacional, informativo e de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

A harmonia não é apenas aparente. A Lei impugnada não extrapola do mero regramento da publicidade oficial, sem usurpa do Executivo o poder discricionário de determinar o conteúdo de suas publicações. Não obriga os entes públicos a adicionar qualidade ou quantidade de informações, e por isso não intervém nas prerrogativas do Prefeito, nem ofende o princípio da separação entre os Poderes (art. 5° da Constituição Estadual).

De outro lado, a matéria sobre a qual a Lei incidiu não contempla hipótese de administração ordinária, porque nela não se veicula medida específica a ser adotada pelo Poder Público. Daí não ser possível sequer cogitar-se de vício de iniciativa, porque, sem estabelecer padrões para o exercício de uma atividade típica do Poder Executivo, a Lei não afronta o art. 24, § 2°, item 2, da Constituição Estadual".

Tem-se, assim, que a lei impugnada não trata de ato de gestão, não cria despesas (tende a reduzi-las) e é moralizadora, não havendo, pois, que ser acoimada de inconstitucional.

Esse entendimento se harmoniza com o precedente desse Sodalício, assim ementado:

AÇÃO DIRETA **INCONSTITUCIONALIDADE** DE OBJETIVANDO A DESCONSTITUIÇÃO DA LEI N. 2507, DE 24 DE JULHO DE 2006, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, CUJO VETO REJEITADO PELA CÂMARA, QUE 'REGULAMENTA O USO DE SÍMBOLOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS', VEDANDO, EM SUMA, AOS GOVERNANTES O USO DE LOGOMARCA OU SÍMBOLO DE IDENTIFICAÇÃO DE SUA ADMINISTRAÇÃO, QUE NÃO O BRASÃO OFICIAL DA CIDADE COM A INSCRIÇÃO 'PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU',

PROIBINDO-SE O USO DE QUALQUER LOCOTIPO.

SÍMBOLO, SLOGAN ETC IDÊNTICO OU QUE INSINUE OFF
PARTIDO POLÍTICO OU DE CAMPANHA ELEITORAL.

INEXISTÊNCIA, NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL, DE INICIATIVA RESERVADA ESPECÍFICA SOBRE A MATÉRIA.

DIPLOMA QUE ATENDE AO ART. 115, § 1°, DA CARTA ESTADUAL, DISPOSITIVO CORRESPONDENTE AO § 1° DO ARTIGO 37 DA CARTA MAGNA.

- O legislador constituinte, ao definir a presente regra, visou à finalidade moralizadora, vedando o desgaste e o uso de dinheiro público em propagandas conducentes à promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, seja por meio de menção de nomes, seja por meio de símbolos ou imagens que possam de qualquer forma estabelecer alguma conexão pessoal entre estes e o próprio objeto divulgado.
- Em reverência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, finalidade e interesse público (C Est, art. 111 c.c. o 144), ampla há de se entender a abrangência do dispositivo constitucional, sendo mister sopesar as supostas exceções aos aludidos princípios, numa eventual análise difusa de atos administrativos, posto que se afiguram variadas e criativas as hipóteses de burla àqueles princípios, revelando-se, portanto, o caráter eminentemente genérico e abstrato do teor da norma em apreço, em consonância com a sua natureza.

NÃO SE DEMONSTROU, DE FORMA PLAUSÍVEL, A ALEGADA INGERÊNCIA EM PRERROGATIVAS EXCLUSIVAS DO PREFEITO MUNICIPAL, NA PRÁTICA DE ATOS ADMINISTRATIVOS.

Ação improcedente (ADIN 138.884-0/5-00, j. 16.05.2007, rel. MOHAMED AMARO)

Diante do exposto, opino pela improcedência desta ação direta de inconstitucionalidade.



São Paulo, 8 de abril de 2010.

Maurício Augusto Gomes Subprocurador-Geral de Justiça - Assuntos Jurídicos -

jesp



CADIA POSTAL CADASTRO **JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPO**

> Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2ºGrau

Consulta de Processos do 2ºGrau

Dados para Pesquisa

Seção:

Todas as seções

Pesquisar por:

Número do Processo

Unificado Outros

Número do Processo:

0226033-34.2009

8.26 0000

Dados do Processo

Processo:

0226033-34.2009.8.26.0000 (994.09.226033-1) Encerrado

Classe:

Direta de Inconstitucionalidade

Área:

Assunto:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Controle de Constitucionalidade

Origem: Números de origem: Comarca de São Paulo / Foro Central Civel / São Paulo

Distribuição:

668/2009 Órgão Especial

Relator:

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Volume / Apenso:

1/0

Outros números:

0182404.0/3-00, 66809

Valor da ação:

10.000,00

Última carga:

Origem: Serviço de Processamento de Grupos/Câmaras / SI 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial. Remessa:

25/08/2011

Destino: Ao Arquivo / Ao Arquivo. Recebimento: 25/08/2011

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

Recorrente: Prefeito do Município de Potim

Advogado: Luiz Antonio Gonçalves da Silva

Recorrido: Presidente da Câmara Municipal de Potim Advogado: Jose Dimas Moreira da Silva

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
25/08/2011	Remetidos os Autos para Arquivo
06/07/2011	Publicado em Disponibilizado em 05/07/2011 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 987
30/06/2011	Recebidos os Autos no Processamento de Grupos e Câmaras - Com Despacho
30/06/2011	Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Com Despacho
29/06/2011	Despacho Processo n. 0226033-34.2009.8.26.0000 Arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 27 de junho de 2011. JOSÉ ROBERTO BEDRAN Presidente do Tribunal de Justiça
27/06/2011	Recebidos os Autos pela Presidência Presidente Tribunal de Justiça
27/06/2011	Remetidos os Autos para Presidência (Conclusão)
06/05/2011	Expedido Oficio calha acordão abril.
02/05/2011	Informação EXTRAIDO OFICIO
02/05/2011	Recebidos os Autos do Setor de Xerox

29/04/2011	Remetidos os Autos para Setor de Xerox
27/04/2011	
27/04/2011	Informação ofício Documento Juntado protocolo nº 2010.01183814-3, referente ao processo 0226033-34.2009.8.26.0000/90093 - Juiz Solid
	Juntado protocolo nº 2010.01183814-3, referente ao processo 0226033-34.2009.8.26.0000/9 179 3 - Juiz Solid
14/04/2011	Recedidos os Adros da Procuradoria Geral de Justiça (Ciencia do Acurdado)
02/04/2011	Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão) Rua Riachuelo - sala 849 - último volume
01/04/2011	Recebidos os Autos do Setor de Digitalização
31/03/2011	Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras
29/03/2011	Recebidos os Autos com Acordão pelo Setor de Digitalização
29/03/2011	Remetidos o Ácordão ao Setor de Digitalização
23/12/2010	Recebidos os Autos do Setor de Xerox
21/12/2010	Remetidos os Autos para Setor de Xerox
22/11/2010	Expedido Oficio <i>OF</i> . 4095/2010 PUBL, 22/11
27/10/2010	Recebidos os Autos do Setor de Xerox
26/10/2010	Remetidos os Autos para Setor de Xerox
23/09/2010	Documento Juntado protocolo nº 2010.00890807-7 Juiz Encaminha Documentos
22/09/2010	Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Camaras
22/09/2010	Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras
02/09/2010	Juntada(o) - AR ref. of. 2558-A.
02/09/2010	Documento Protocolo nº 2010.00823915-5 Embargos de Declaração
02/09/2010	Documento Juntado protocolo nº 2010.00823915-5 Embargos de Declaração
20/08/2010	Documento Juntado protocolo nº 2010.00655086-6 Fac Símile
17/08/2010	Expedido Ofício Final.
21/07/2010	Informação extraído ofício de acórdão - s/ 309
16/07/2010	Publicado em Disponibilizado em 15/07/2010 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 754
15/07/2010	Informação ofícios de acórdãos - s/ 309
05/07/2010	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão)
22/06/2010	Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão) Rua Riachuelo, sala 849
21/06/2010	Recebidos os Autos do Setor de Digitalização
18/06/2010	Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras
18/06/2010	Acórdão registrado Acórdão registrado sob nº 0003018401, com 8 folhas.
15/06/2010	Recebidos os Autos com Acordão pelo Setor de Digitalização
14/06/2010	Remetidos o Ácordão ao Setor de Digitalização
01/06/2010	Publicado em Disponibilizado em 31/05/2010 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 724
26/05/2010	Procedência
26/05/2010	Julgado JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO. CASSADA A LIMINAR. V.U.
21/05/2010	Publicado em Disponibilizado em 20/05/2010 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 717
18/05/2010	Inclusão em pauta Para 26/05/2010
14/05/2010	Recebidos os Autos do Setor de Xerox
11/05/2010	Remetidos os Autos para Setor de Xerox
04/05/2010	Informação RECEBIDOS NO SETOR DE JULGAMENTOS
30/04/2010	Recebidos os Autos à Mesa
30/04/2010	Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - A mesa
30/04/2010	à mesa Recebidos os Autos pelo Magistrado
	Mário Devienne Ferraz
19/04/2010	Remetidos os Autos para o Magistrado
16/04/2010	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (PGJ)
06/04/2010	Remetidos os Autos para Procuradoría Geral da Justiça (Parecer) RUA RIACHUELO SALA 849
05/04/2010	Documento Juntado protocolo nº 2010.00078659-5 Presta Informações
05/04/2010	Juntada(o) - AR ref. of. 4477-0/09
05/04/2010	Informação



PALÁCIO DA LIBERDADE SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS TREÍ OF

Projeto de Lei nº 086/2017

EMENTA: Projeto de Lei Ordinária apresentado por Parlamentar que dispõe sobre a utilização de frases e símbolos oficiais do município em veículos e espaços públicos e entradas da cidade. Constitucionalidade. Legalidade. Viabilidade. Precedentes.

DESPACHO

 $\underline{\rm Aprovo} \ o \ parecer \ de \ n^o \ 561 - METL - SAJ - 11/2017$ (fls. 04/08) por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 30 de propembro de 2017.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico